



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 7/2015:

Estabelece a base do cálculo do valor da taxa de licença de pesca por metro de cabo mestre estabelecida pelo Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas de 30 de Janeiro de 2004.

Diploma Ministerial n.º 8/2015:

Estabelece a base do cálculo do valor da taxa de licença de pesca de camarão para embarcações de pesca industriais e semi-industriais com congelação a bordo por cada comprimento do cabo mestre.

Ministério da Função Pública:

Despacho:

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos do Instituto Médio de Ciências Documentais, designado por CIDOC.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 7/2015

de 9 de Janeiro

Por Diploma Ministerial n.º 48/2013, de 24 de Maio, do Ministro das Pescas, foi introduzido o sistema de gestão da pescaria de arrasto de camarão através do controlo do esforço de pesca pelo Total Admissível de Esforço (TAE). Pelo que se torna-se necessário estabelecer a base do cálculo do valor da taxa de licença de pesca por metro de cabo mestre estabelecida pelo Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas de 30 de Janeiro de 2004, termos em que os Ministros das Finanças e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determinam:

Artigo 1. A base para o cálculo do valor da taxa de licença de pesca por metro de cabo mestre, com base no TAE,

é o valor da taxa de licença de pesca, por tonelada de quota de camarão constante da Tabela I, aprovada por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas, 30 de Janeiro de 2004.

Art. 2. O cálculo do valor da taxa de licença de pesca, aplica-se às embarcações de pesca de arrasto de camarão com congelação a bordo, abrangidas pelo TAE.

Art. 3. O valor da taxa de licença de pesca de camarão, por metro de cabo mestre concedido às embarcações de pesca abrangidas, é o resultado obtido da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tcm = k * y$$

Onde:

Tcm = Valor da taxa de licença de pesca de camarão, por metro de cabo mestre;

k = 1,48148148 (factor de conversão) para frota industrial e 2,11864407 para frota semi-industrial congeladora;

y = Valor da taxa de licença de pesca, por tonelada de quota de camarão (Tabela I).

Art. 4. A quantidade de fauna acompanhante de camarão a capturar pelas embarcações abrangidas pelo TAE é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Qfac = 3 * (mcm / fc)$$

Onde:

Qfac = Quota (em toneladas) de fauna acompanhante a conceder segundo o TAE;

mcm = Metros de cabo mestre concedido para a pesca de camarão;

fc = Factor de conversão (0,472 ou 0,675) conforme Diploma Ministerial n.º 48/2013, de 24 de Maio, do Ministro das Pescas.

Art. 5. Mantêm-se em vigor as taxas constantes da Tabela I, aprovada por Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Pescas, 30 de Janeiro de 2004, com a excepção do valor da taxa por tonelada de quota de camarão concedida que é substituído pelo valor da taxa por metro de cabo mestre concedido.

Art. 6. As taxas de licença de pesca a cobrar correspondem ao cabo mestre atribuído a empresa/armador, independentemente do seu uso total.

Art. 7. Compete ao Director-Geral da Administração Nacional das Pescas esclarecer as dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma.

Ministérios das Finanças e das Pescas, em Maputo, 17 de Janeiro de 2014. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*, O Ministro das Pescas, *Victor Manuel Borges*.

Diploma Ministerial n.º 8/2015**de 9 de Janeiro**

Na sequência da aprovação do novo sistema de gestão da pesca para o Total Admissível do Esforço (TAE) como medida de controlo do esforço de pesca e mostrando-se necessário estabelecer o factor de conversão, relativo a taxa de licença de pesca, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, os Ministros das Pescas e das Finanças determinam:

Artigo 1. O cálculo da taxa de licença de pesca de camarão para embarcações de pesca industriais e semi-industriais com congelação a bordo por cada comprimento do cabo mestre obedecendo a seguinte fórmula:

$$Y = 1.479 * X$$

onde:

Y = Valor da taxa do comprimento do cabo mestre;

X = Valor da taxa de quota de captura actualmente aplicada.

Art. 2. As dúvidas suscitadas da aplicação do presente Diploma são sanadas pelo Director-Geral da Administração Nacional das Pescas.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e das Pescas, em Maputo, 17 de Janeiro de 2014. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*, O Ministro das Pescas, *Victor Manuel Borges*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**Despacho**

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos do Instituto Médio de Ciências Documentais – CIDOC, com a seguinte composição:

Cecília Alfredo Muianga – Coordenadora;

Evelina Simbine Bungane;

Ermelinda Teles Zucule;

Carlos José Cumbe.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 20 de Outubro de 2014. — O Vice-Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.